

MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO**Aviso n.º 21205/2011****Concessão da Licença Sem Remuneração de Longa Duração**

Para os devidos efeitos, torna-se publico que, por meu despacho de 26 de Setembro de 2011, foi concedida licença sem remuneração de longa duração, com início a 17 de Outubro de 2011, ao Assistente Operacional, David José Preto Falcão, nos termos dos artigos 234.º e 235.º do Regime, da Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro.

17 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Artur Manuel Rodrigues Nunes*, Dr.

305254498

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS**Aviso (extracto) n.º 21206/2011****Contratação após período experimental**

Em cumprimento do disposto da alínea b) n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e de acordo com o despacho de homologação datado de 21 de Setembro de 2011, torna-se pública a conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora Ana Rita Costa Miranda, na carreira e categoria de Técnico Superior — área de Gestão de Empresas, com a remuneração correspondente à 2.ª posição e ao nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única, na sequência do procedimento concursal comum, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 4 de Junho de 2009:

Ana Rita Costa Miranda — 17 valores.

(Não está sujeito a visto do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*, Dr.

305154632

MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA**Aviso n.º 21207/2011****Renovação de Comissão de Serviço**

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do signatário de 03 de Agosto de 2011, foi autorizado a renovação da comissão de serviço, da técnica superior, Sandra Raquel Pereira da Costa Nunes, para o desempenho das funções do cargo de Chefe da Divisão Financeira, com efeitos a 29 de Novembro de 2011.

11 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro*.

305242647

Aviso n.º 21208/2011**Discussão pública do projecto de alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação**

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e conforme deliberação Camarária de 11 de Outubro de 2011, é submetido a discussão pública, para recolha de sugestões, o projecto de alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação, anexo ao presente aviso.

Assim, todos os cidadãos interessados poderão, durante o prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, apresentar sugestões no âmbito da elaboração do referido regulamento.

Os interessados deverão apresentar as suas sugestões em ofício devidamente identificado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória.

Projecto de alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação**Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi atribuída pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, estabelece o Re-

gime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), o qual sofreu novas alterações por força da publicação do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, vulgo RJUE.

O Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, entrou em vigor no dia 28 de Junho de 2010, o Artigo 4.º, do diploma consagra a necessidade de ser efectuado a adequação dos regulamentos municipais às soluções normativas que do mesmo passarão a decorrer.

Importa por isso adequar o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação em vigor publicado no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 93, de 14 de Maio de 2009, integrando as alterações previstas pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, aproveitando a oportunidade para corrigir imprecisões que se constata existirem no Regulamento em causa.

Assim e nos termos e para os efeitos do Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias, será submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de alterações ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação.

Artigo 2.º**Definições**

Todo o vocabulário urbanístico constante no presente Regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º do RJUE, pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, e pelos Planos Municipais de ordenamento do território em vigor no concelho da Praia da Vitória.

Artigo 16.º**Pagamento em prestações**

1 — A requerimento do interessado, o pagamento das taxas referidas no n.º 2, 3 e 4 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, pode ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará ou admissão de comunicação prévia, desde que cumulativamente:

- a) A taxa atinja, no mínimo o montante de 750,00€;
- b) As prestações sejam mensais e não inferiores a uma U. C. — Unidade de Conta;
- c)

2 — O regime de prestações mensais aprovado deve prever o pagamento à data da emissão do Alvará ou da admissão de comunicação prévia correspondente ao valor da primeira prestação a pagar, sendo o restante pago de acordo com o plano a apresentar pelo requerente, não podendo ultrapassar o prazo iniciado fixado nos títulos.

- 3 —
- 4 —

- a)
- b) Após o decurso do prazo referido na alínea anterior consideram-se vencidas as prestações em falta.

Artigo 17.º**Sanções do procedimento**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica o embargo de obra.

2 — O embargo de obra poderá não ocorrer se o interessado efectuar o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 44.º**Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos**

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas prevista no artigo 42.º é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \dots$$

- a)
- b) K1, K2, Q1, Programa Plurianual = tem o mesmo significado e tomam os mesmos valores referidos no artigo 43.º do presente Regula-

mento e o V e S correspondem respectivamente aos valores de V1 e S1 constantes do mesmo artigo.

c) $\Omega 2$ = tem o mesmo significado referido no artigo 43.º do presente regulamento, salvo para os seguintes casos:

1) O valor do $\Omega 2$ é limitado ao máximo de 0,25 ha (2500 m²) quando a operação urbanística diga respeito a edificação de moradia unifamiliar, em prédio inserido nas classes de Espaços Urbanos, Espaços Urbanizáveis ou Espaços Agrícolas (de acordo com a exceção prevista no artigo 5.º do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional, publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de Julho).

2) Para edificações de Uso Agrícola ou Florestal, inseridas nas classes dos Espaços Agrícolas e Espaços Florestais respectivamente, a área do terreno a que se refere $\Omega 2$ é calculada de acordo com a seguinte fórmula, e limitado ao máximo de 0,5 ha (5000 m²).

$$\text{Área do Terreno} = \frac{(\text{Área de implantação} \times 100)}{10}$$

Artigo 45.º

Casos especiais

1 — Estão sujeitos à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas as construções de anexos, garagens e obras similares em terreno onde já se encontra construída moradia unifamiliar ou edifício de habitação colectiva, desde que a área bruta daquelas construções ultrapasse 10 m², o qual deverá ser calculado para os efeitos do disposto na alínea j) do Artigo 43.º em 25 % da área total do terreno, limitado ao previsto no n.º 1 da alínea c) do Artigo anterior.

2 —
3 —

Artigo 46.º

Pagamento em prestações

Quando se verifique que o valor da TRIU ultrapassa o valor de 750,00 euros, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento fundamentado do interessado, nos termos do previsto no artigo 16.º

Artigo 60.º

Pagamento em prestações

Quando se verifique que o valor da compensação ultrapassa o valor de 750,00 euros, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento fundamentado do interessado, nos termos do previsto no artigo 16.º

18 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro*.

2025256369

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

Edital n.º 1046/2011

Doutor António Carlos Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de São Pedro do Sul:

Torna público que, a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 19 de Setembro de 2011, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária de 9 de Setembro de 2011, a alteração ao Regulamento Municipal de Uso de Fogo, a qual entra em vigor quinze dias após a sua publicação no “Diário da República”.

A referida alteração encontra-se disponível para consulta no site desta Câmara Municipal, em www.cm-spsul.pt e na Secção de Contencioso, Taxas e Licenças deste Município.

Para constar se lavrou este Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume.

E eu, Ana Teresa Seia de Matos, Directora do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

27 de Setembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo*.

305253639

MUNICÍPIO DO SEIXAL

Despacho n.º 14525/2011

Torna público, para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção da

Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, e com as alterações da Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro, o Despacho n.º 768-PCM/2011, de 9 de Setembro, referente à delegação e subdelegação nos vereadores das competências do presidente da câmara municipal:

Alteração do despacho n.º 221-PCM/2011, de 11 de Março — Delegação e subdelegação nos vereadores das competências do presidente da câmara

Delegação de competências no pessoal dirigente

Pelo meu Despacho n.º 221-PCM/2011, de 11 de Março, procedi à delegação e subdelegação nos vereadores das competências do Presidente da Câmara e delegação de competências no pessoal dirigente, o qual alterou e substituiu, sucessivamente, os meus anteriores Despachos n.º 611 — PCM/2010 e n.º 612 — PCM/2010, ambos de 23 de Abril de 2010, e o Despacho inicial com o 757-PCM/2009, de 6 de Novembro.

Considerando que, em 8 de Setembro de 2011, o Senhor Vereador do Pelouro do Urbanismo e Fiscalização Municipal, Jorge Carvalho da Silva, renunciou ao mandato que vinha exercendo, houve necessidade de proceder ao processo de substituição do renunciante, tendo a vaga sido preenchida pelo Senhor Vereador Jorge Osvaldo Dias Santos Gonçalves.

Neste contexto, verifica-se a necessidade de alterar o meu Despacho n.º 221-PCM/2011, de 11 de Março, intitulado “Delegação e subdelegação nos vereadores das competências do presidente da Câmara e delegação de competências no pessoal dirigente”.

Assim determino, nos termos do artigo 147.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com a redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, alterar aquele meu Despacho n.º 221-PCM/2011, de 11 de Março, apenas no que respeita à delegação e subdelegação de competências no Senhor Vereador Jorge Carvalho da Silva, mantendo-se em vigor quanto ao demais aí previsto, passando aquela parte do Despacho a ter a seguinte redacção:

Sr. Vereador Jorge Osvaldo Dias Santos Gonçalves

Delegação de competências:

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, rectificadora pela Declaração n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, pela Declaração n.º 9/2002, de 5 de Março, e alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho

1) Executar as deliberações da Câmara Municipal e coordenar a respectiva actividade, bem como, assegurar a execução das deliberações da Assembleia Municipal, dando cumprimento às respectivas decisões;

2) Aprovar projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba, nos termos da lei;

3) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da Câmara Municipal, com excepção das que digam respeito à Assembleia Municipal;

4) Autorizar o pagamento das despesas realizadas, nas condições legais;

5) Apresentar segundo a Norma de Controlo Interno, o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, além de todos os documentos de prestação de contas sob as áreas da sua responsabilidade que instruíram a proposta a submeter à aprovação da Câmara Municipal e à apreciação e votação da Assembleia Municipal;

6) Assinar ou visar a correspondência da Câmara Municipal com destino a entidades ou organismos públicos, com a ressalva do definido no ponto III do subtítulo do presente despacho;

7) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação;

8) Promover a execução, por administração directa ou empreitada, das obras, assim como proceder à aquisição de bens e serviços, nos termos da lei, dentro da área do respectivo Pelouro e dos limites para a realização de despesa definidos neste despacho;

9) Conceder, nos casos e nos termos previstos na lei, licenças ou autorizações de utilização de edifícios.

10) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares ou pessoas colectivas, sem licença ou com inobservância das condições dela constantes, dos regulamentos, das posturas municipais ou de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes;

11) Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada ou cuja demolição ou beneficia-